

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. MAURO LOPES)

Dá nova redação a dispositivos do art. 59, 61, 71, 134, 391-A, 457, 477 e 482 e revoga o § 2º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre Normas Gerais de Tutela do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59.

.....

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo individual ou coletivo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

.....” (NR)

“Art. 61.

CD166606903302

CD166606903302

§ 1º O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou contrato coletivo.

.....” (NR)

“Art. 71.

.....

§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido integral ou em parte pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período suprimido correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração.

.....” (NR)

“Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 1º As férias poderão ser concedidas em até 03 (três) períodos, por mútuo consentimento entre empregado e empregador.

§ 2º (Revogado)” (NR)

“Art. 391-A.

Parágrafo único. Para garantia da estabilidade prevista no caput do artigo, a empregada gestante deverá informar o estado gravídico em até 30 (trinta) dias a contar da sua dispensa.” (NR)

CD166606903302

CD166606903302

“Art. 457

.....

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, o vale-refeição pago em dinheiro, assim como as diárias para viagem.

.....” (NR)

“Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

.....” (NR)

“Art. 477

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, poderá ser submetido à homologação do respectivo Sindicato ou da autoridade do Ministério do Trabalho.

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, levado à homologação na forma do parágrafo 1º, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor sendo válida a quitação, apenas relativamente às mesmas parcelas.

.....” (NR)

CD166606903302

CD166606903302

“Art. 482

.....

m) perda da habilidade para o exercício da profissão.

.....” (NR)

Art. 2 Revogue-se o § 2º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada há mais de setenta anos, traz inúmeros dispositivos que já estão anacrônicos, merecendo um novo tratamento.

Em que pese a necessidade de uma revisão geral desse dispositivo legal, entendemos que alguns aspectos pontuais podem ser abordados, razão pela qual estamos apresentando o presente projeto.

O *caput* do art. 59 permite que a jornada normal de trabalho seja acrescida de duas horas suplementares mediante acordo escrito entre o empregado e o empregador, além da previsão em contrato coletivo de trabalho.

CD166606903302

CD166606903302

Assim, parece-nos um contrassenso que a dispensa do pagamento dessas horas extras em face da compensação de jornada em dia diverso não possa, também, ser acordada diretamente entre as partes, ficando condicionada apenas à negociação coletiva.

Nesse contexto, estamos propondo uma nova redação para o § 2º do art. 59 para que, além dos instrumentos coletivos de trabalho, também o acordo individual permita a compensação da jornada.

Quanto ao § 1º do art. 61, se o excesso de jornada previsto neste artigo for injustificável, a Inspeção do Trabalho poderá autuar a empresa infratora ou o empregado poderá recorrer à Justiça do Trabalho independentemente de comunicação à autoridade competente. Tal dispositivo configura mera burocracia que pode ser suprimida sem maiores consequências.

O § 4º do art. 71, de forma muito acertada, foi acrescido para estabelecer que o empregado terá direito a uma remuneração de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração, quando não for observada a exigência do intervalo obrigatório para repouso e alimentação.

O nosso objetivo é o de harmonizar o texto com a possibilidade de redução do tempo para alimentação e repouso, prevendo que a remuneração extra somente será feita em relação ao período suprimido correspondente.

Segundo o art. 134 da CLT, o período de férias somente pode ser fracionado “em casos excepcionais” e, ainda assim, apenas em dois períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a dez dias. Também é vedado o fracionamento das férias dos menores de dezoito e dos maiores de cinquenta anos de idade.

Todavia são inúmeros os motivos que justificam o fracionamento de férias em benefício tanto dos empregados quanto dos empregadores. Os empregados, por exemplo, poderão programar melhor o seu

CD166606903302

CD166606903302

período de férias, fazendo com que coincidam com a época de baixa temporada ou as férias escolares dos filhos, enquanto os empregadores podem fazer uma melhor gestão de seus recursos humanos.

Observe-se que alguns sindicatos têm negociado o fracionamento das férias por instrumento coletivo, mas, mesmo nesses casos, algumas decisões proferidas pelos tribunais do trabalho estão declarando nulas essas cláusulas por contrariarem texto formal de lei, determinando, em consequência, o pagamento em dobro das férias.

Além disso, não se justifica, a nosso ver, um tratamento diferenciado aos menores de dezoito e aos maiores de cinquenta anos de idade nesse caso, pois a medida também lhes será favorável.

Nesse contexto, por se tratar de tema de interesse de ambas as partes da relação de emprego e tendo em vista algumas decisões proferidas pelos tribunais trabalhistas que exigem previsão legal, estamos propondo que as partes possam acordar o parcelamento das férias.

A nossa intenção com o acréscimo do parágrafo único é o de conferir maior razoabilidade ao *caput* do art. 391-A, definindo um prazo razoável para que a empregada gestante comunique o seu estado gravídico. Garante-se, dessa forma, o direito da gestante, mas sem prolongar a indefinição do empregador quanto à manutenção do vínculo de emprego da empregada.

O pagamento do vale-refeição para os empregados é uma conquista adquirida ao longo dos anos, mas que poderia ser muito mais efetiva se não fosse o entendimento de que o seu fornecimento por força de contrato de trabalho lhe confere natureza salarial, integrando a remuneração para todos os efeitos.

Tendo em vista os altos custos suportados pelas empresas quando do fornecimento espontâneo e voluntário do vale-refeição, algumas categorias incluíram esse benefício em seus acordos e contratos coletivos

prevendo-o como parcela de natureza indenizatória, o que a eximiria de repercutir nas demais parcelas salariais. Objetivavam, com isso, incentivar a concessão do benefício pelos empregadores.

Ocorre que alguns tribunais trabalhistas têm manifestado o entendimento de que as cláusulas normativas admitindo a concessão do vale-refeição não têm o condão de transmutar a natureza jurídica dessa parcela, visto que o caráter indenizatório estaria relacionado à filiação ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Esse o motivo pelo qual estamos fazendo constar do § 2º do art. 457 que o vale-refeição pago em dinheiro não integra o salário, redundando na melhora nutricional da alimentação do trabalhador, mormente aqueles de baixa renda.

A modificação também pleiteia que as diárias deixem de integrar o salário, independentemente de excederem ou não cinquenta por cento do salário do empregado. Ainda que a intenção do legislador fosse a de evitar a fraude, o fato é que muitas despesas de viagens ultrapassam, em muito, a metade do salário do empregado, onerando os encargos trabalhistas suportados pelo empregador.

Verificamos que, muitas vezes, o empregado deseja alterar cláusulas do seu contrato individual de trabalho para atender a um interesse seu, como, por exemplo, reduzir a sua jornada para poder frequentar a faculdade.

Assim, em relação ao art. 468, é mantida a exigência do mútuo consentimento para a alteração contratual, mas devemos partir do pressuposto de que o conceito de hipossuficiência não é mais, nos dias de hoje, absoluto, o que nos leva a propor a exclusão da parte do artigo relativa aos prejuízos ao empregado. Ademais, sempre será permitido ao empregado socorrer-se de sua entidade sindical representativa em momentos como esse, buscando opinião sobre se a mudança pretendida lhe traz algum risco subjacente.

CD166606903302

CD166606903302

O § 1º do art. 477 sujeita a validade da rescisão contratual do empregado que tenha mais de um ano de serviço à assistência por parte do respectivo sindicato ou da autoridade competente do Ministério do Trabalho. Estamos tornando essa assistência facultativa, uma vez que, atualmente, as partes integrantes de uma relação de emprego estão mais ciosas de seus direitos, sendo dispensável, na maioria dos casos, essa assistência. Na mesma linha de raciocínio, a especificação das parcelas homologadas referida no § 2º estará restrita apenas aos casos livremente submetidos à homologação.

Por fim, acrescentamos ao art. 482 uma nova hipótese que justifica a rescisão do contrato de trabalho por justa causa. No caso, se a pessoa perdeu a sua habilitação profissional, implica dizer que perdeu a condição para exercer a profissão já que esse é um requisito imprescindível para o seu exercício.

Apresentadas as razões acima, estamos certos de que as propostas sugeridas representarão um avanço para a modernização das relações do trabalho, motivo pelo qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado MAURO LOPES

CD166606903302
CD166606903302

2016-13455-PL 1.docx

CD166606903302
CD166606903302